



LEI ORDINARIA nº 955/1999 de 23 de Novembro de 1999
(Mural 23/11/1999)

Cria o Conselho Municipal de Educação - C.M.E., e dá outras providências.

CLECI ANGELO ENDRIGO, Prefeito Municipal de Vila Maria no uso de suas atribuições legais; FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - C.M.E., como órgão de assessoramento do Prefeito Municipal, com funções consultiva, normativa, fiscalizadora e deliberativa em assuntos relativos ao sistema de ensino no Município.

Parágrafo Único O C.M.E. é vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º O Conselho criado por esta Lei e constituído por 05 (cinco) membros representando os segmentos da comunidade abaixo alinhados:

- a) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação
- b) 1(um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda
- c) 1(um) representante do Magistério Público Municipal
- d) 1(um) representante da Associação Comercial e Industrial de Vila Maria
- e) 1(um) representante dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais ou estaduais do Município
- f) 1(um) representante da Secretaria da Saúde
- g) 1(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, sendo que cada entidade, indicará um titular e seu respectivo suplente, que serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 2 (dois) anos, possibilitada a recondução por mais 2 (dois) anos.

Art. 5º Anualmente cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos membros do C.M.E., sendo permitida a recondução.

Art. 6º Ao ser constituído o C.M.E., 1/3(um terço) de seus membros terá o mandato de 1(um) ano e 2/3(dois terços) o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 7º A função do conselheiro do C.M.E será exercida gratuitamente, constituindo prestação de serviços relevantes ao Município.

Parágrafo Único Os membros do C.M.E., que expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste farão jus a diárias e transporte nos termos da Lei Municipal que dispõe sobre o pagamento de diárias.

Art. 8º Os membros do C.M.E. deverão residir no Município.

Art. 9º O C.M.E. será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e a deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

Parágrafo Único O C.M.E. realizará reuniões conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 10 Ao C.M.E compete;

I - a coordenação do processo de definição de políticas e diretrizes Municipais de Educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal e os demais Sistemas que possuam instituições de ensino no Município.

II - a participação na discussão do plano de educação para o âmbito do Município;

III - o acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos em nível Municipal;

IV - a elaboração de normas complementares para o sistema Municipal de ensino;

V - a participação na elaboração do orçamento Municipal relativo à educação;

VI - o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

VII - a deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo Município.

VIII - a autorização, credenciamento e inspeção de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

IX - o pronunciamento quanto à criação o funcionamento de estabelecimentos de ensino público de qualquer nível a serem instalados no Município.

X - a manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado.

XI - a avaliação da realidade educacional do Município e preposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XII - a proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XIII - a fiscalização do desempenho do sistema Municipal de Ensino ou do conjunto de escolas Municipais.

XIV - a aprovação do relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, que incluirá os dados sobre a execução financeira.

XV - a emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais e por entidades de âmbito Municipal;

XVI - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso.

XVII - elaborar o seu regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito Municipal e;

XVIII - outras que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 O C.M.E contará com infra-estrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA MARIA aos 23 dias do mês de novembro de 1999

CLECI ANGELO ENDRIGO
Prefeito Municipal

LUIZ BROCCO

Secretário Municipal da Administração e Finanças

Este texto não substitui o publicado no Mural 23/11/1999